



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº. 20/2021 – protocolo 218/21

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

RELATOR: Ver. Bispo Padovan

ASSUNTO: “Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde”.

PARECER

I – Relatório

Foi apresentado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer, Projeto de Lei nº. 20/2021, de autoria do Poder Executivo, que “ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde”.

II – Fundamentação

O presente Projeto tem como objetivo ratificar, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o protocolo de intenções firmado entre Municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público, relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

II.1 Da Constitucionalidade

O aludido projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber”. No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Magna que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar “sobre assuntos de interesse local”.

Quanto a competência, insta mencionar que a Constituição da República destaca o aspecto federativo do Sistema único de Saúde em diversos dispositivos. Nesse sentido, é oportuno mencionar os artigos 195, § 10º, art. 198, § 1º, que mencionam ex-



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

pressamente a participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, é dever dos estados e dos municípios a promoção de ações voltadas à obtenção do direito constitucional à saúde, no âmbito das competências definidas no sistema único de saúde.

A proposta diz respeito à ratificação de consórcio, cujo cerne é a aquisição de vacinas pelos municípios brasileiros, como mecanismo de solução compartilhada para problemas decorrentes da pandemia do coronavírus, buscando com a descentralização atingir com maior eficiência a prestação de serviços à coletividade. Os fundamentos para tanto encontram respaldo no art. 241 da Constituição da República, segundo o qual:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinados por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais a continuidade dos serviços transferidos.

Destarte, do ponto de vista da constitucionalidade, o projeto de lei é adequado, não ferindo a Constituição da República e tampouco a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 20/2021.

II.2 – Da Legalidade e Juridicidade

No tocante à legalidade, o projeto encontra-se em consonância com a Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”. Recebida no ordenamento jurídico como norma nacional, seus ditames vinculam a todos os entes federados, sendo que, o estabelecimento de consórcios pelo Município deve estrita observância ao disposto na referida legislação.

Quanto a constituição do consórcio, verifica-se que o projeto de lei preenche os requisitos dispostos na lei federal supramencionada.

Portanto, resta tão somente cumprir o disposto no art. 5º da lei nacional, uma vez que — não possuindo legislação própria sobre o tema — o Município de Uruguaiana deve ratificar por lei e de forma individualizada os consórcios ou modificações celebradas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Ver. BISPO PADOVAN

Bispo
Padovan
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referidos requisitos foram explicitados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a referida lei, sendo que também quanto a essa norma não encontra a presente alteração nenhuma contrariedade.

Sendo assim, do ponto de vista legal e jurídico, entendo que o referido Projeto de Lei está de acordo com a legislação infraconstitucional e com o ordenamento jurídico vigente. Posto isso, manifesto pela legalidade do Projeto de Lei nº. 20/2021.

II.3 – Da Regimentalidade

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei nº. 20/2021, verifico que fora instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa, a saber o **ART 43**. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento da proposta.

III – Conclusão

Ante o exposto, o nosso parecer é: **FAVORÁVEL** a sua regular **TRAMITAÇÃO e APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 18 de Março de 2021.

Vereador Bispo Padovan,
Relator.

P.S. Anexado nesta relatoria a orientação técnica do IGAM sob o nº 6.494/2021

De acordo:

Contrário:

Aprovado o Parecer
Em 18/03/21
Presidente da Comissão